



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA, FINANÇAS LEGISLAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER 033/2021

I- RELATÓRIO

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições, legais previstas na Lei Orgânica do Município encaminhou à esta Casa de Legislativa Municipal projeto de lei 031 que “Altera a Lei nº 845, de 14 de dezembro de 2011, que autorizou o repasse mensal ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina para custeio do Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU, e da outras providências.”.

Posteriormente à leitura em sessão plenária ao recebimento do aventado projeto esta comissão permanente, por sua vez, foi avocada a dar parecer.

II- ANÁLISE

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa no referido projeto de Lei.

A competência para iniciar este processo legislativo é do Prefeito Municipal de acordo com o art. 29 e 34 da Lei nº 6.448, de 11 de outubro de 1977:

Art 29 - A iniciativa dos projetos a serem submetidos à Câmara cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo da competência privativa deste a proposta orçamentária e os projetos que **disponham sobre matéria financeira**, criem, alterem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores municipais ou importem em **aumento de despesa** ou redução da receita.

Art. 34 - Compete ao Prefeito:

[...]

III - apresentar à Câmara projetos sobre todos os assuntos de interesse do Município, bem como a proposta justificada do

Rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133
CEP 86.125-000



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

orçamento municipal para o exercício seguinte;

Em análise ao projeto de lei, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (Lei Orgânica Municipal), além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação ao tema, baseando-se no repasse mensal de recursos para o SAMU, a autorização ocorreu por meio da Lei 845 de 2011:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a repassar mensalmente o valor de até R\$ 0,43 (quarenta e três centavos) per capita por habitante para o Fundo Municipal de Saúde de Londrina, baseando-se na planilha de custos referentes à implantação do Serviço Médico de Urgência - SAMU para o atendimento da Central de Regulação e Unidades Móveis Avançadas aos usuários do Sistema Único de Saúde dos municípios que compõem a Central de Regulação do SAMU - Regional Londrina - Ibirapuã, Jataizinho, Rolândia, Jaguapitã, Guaraci, Bela Vista do Paraíso, Centenário do Sul, Porecatu, Florestópolis, Luponópolis, Alvorada do Sul, Miraselva, Prado Ferreira, Assai, Sertanópolis, Primeiro de Mario, Cafeara, Pitangueiras, Cambé, Tamarama e Londrina.

A autorização também ocorreu por meio da Lei 887 de 2012:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a repassar mensalmente ao Fundo Municipal de Saúde de Londrina, recursos financeiros para financiamento do SAMU REGIONAL, conforme Plano de Regionalização apresentado na Comissão de Intergestores Bipartite – CIB Paraná, e consoante acordado em pactuação específica para este fim.

Desse modo, pode-se observar que fora respeitada a referida Lei, visto que há

Assim, se observa que não existe no aludido Projeto de Lei qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade aparente, estando o mesmo apto a seguir tramitação regimental.

III- VOTO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Rua Ancião Vicente Subtil de Oliveira, nº 141,
Centro, Tamarana/PR, tel.: (43) 3398-1133
CEP 86.125-000

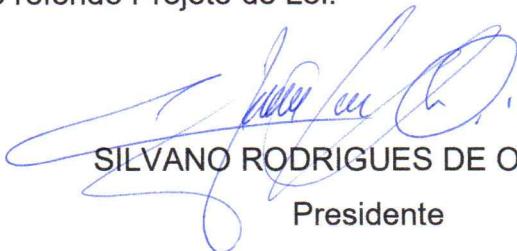


CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

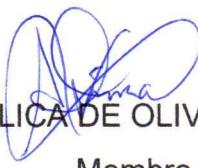
Tamarana, 15 de novembro de 2021.

Relator: HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI

A Comissão de Justiça, Finanças, Legislação e Tomada de Contas, em reunião por meio do aplicativo WhatsApp, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do referido Projeto de Lei.



SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente



ANGÉLICA DE OLIVEIRA LIMA
Membro